



Súmula N° 351 do STJ – Seguro Acidente do Trabalho (SAT)

15 de junho – 21 de junho, 2008

Autor

- Tércio Chiavassa
- Cristiane I. Matsumoto

Sócio e Associada da Área Tributária de Pinheiro Neto Advogados

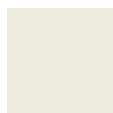
O Seguro Acidente do Trabalho (SAT) tem sua base constitucional prevista nos artigos 7º, XXVIII; 195, I e 201, I, que garantem ao empregado o seguro contra acidente do trabalho. A fonte de financiamento é o pagamento pelo empregador de adicionais às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

No plano infraconstitucional, a contribuição ao SAT é disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (Plano de Custeio da Previdência Social), que determina, em seu artigo 22, II, que o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho deve ser calculado com a aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3% **conforme o grau de risco da atividade preponderante** seja considerado leve, médio ou grave, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Referida lei deixou de definir o conceito de atividade preponderante, bem como de enquadrar as atividades segundo os graus de risco leve, médio ou grave, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação necessária à sua aplicação.

Inicialmente, segundo o Decreto nº 356/91, considerava-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupava o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparada. Após, em 21.7.1992, o Decreto nº 612 estabeleceu que cada estabelecimento da mesma empresa poderia ser considerado de forma individualizada e, portanto, classificado de forma diferenciada para efeitos do recolhimento da contribuição ao SAT, observada a natureza das atividades preponderantes.

Compilado para uso exclusivo dos integrantes do escritório. Cópias dos atos noticiados neste boletim podem ser solicitadas à Biblioteca. Orientação legal será dada exclusivamente pelos advogados – © 2008. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.



Súmula N° 351 do STJ – Seguro Acidente do Trabalho (SAT)

15° de junho – 21 de junho, 2008

Contudo, com a entrada em vigor do Decreto n° 2.173, de 5.3.1997, a atividade preponderante passou a ser considerada como sendo aquela que, na empresa, ocupa o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Os estabelecimentos ficaram obrigados a enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo. Atualmente, vigora o Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, que manteve a redação do Decreto n° 2.173/97.

Não obstante o disposto na legislação específica, recentemente, foi editada a Súmula n° 351 pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), a qual estabelece que “*a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro*”.

Ou seja, a edição da referida Súmula pacifica o entendimento do STJ no sentido de que a alíquota do SAT deve ser aferida em função da diversidade dos riscos de acidentes somente quando existir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) próprio para cada estabelecimento. Entenderam assim os ministros do STJ que a atividade preponderante “do CNPJ” poderá ser adotado como parâmetro adequado para fins de fixação das alíquotas da contribuição ao SAT.

São Paulo, 20 de junho de 2008.